



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2064769-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA, é agravado VLADIMIR RODRIGUES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7207

Agravo Interno nº: 2064769-12.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Supmar Suprimentos Marítimos Ltda

Agravado: Vladimir Rodrigues Carvalho

Comarca: Guarujá

AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERANDO-SE A PRETENSÃO DE ATACAR DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Irresignação do agravante. Descabimento. r. decisão de primeiro grau que determinou a citação do devedor por meio de Oficial de Justiça. Ausência de cunho decisório. Inteligência do artigo 1001 do CPC. R. decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Agravo Interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento em vista da ausência de conteúdo decisório da decisão atacada.

Alega a apelante que a decisão não pode subsistir, considerando que: (i) “o inconformismo da Agravante se dá pelo fato da carta de citação ter sido recebida por porteiro de condomínio residencial – fato comprovado nos autos – sem qualquer ressalva, nos exatos termos do Art. 248, §4º do CPC, não sendo reputada válida pelo Juízo a quo, que ainda determinou fosse feita por oficial de justiça, concluindo, sem qualquer elemento, que 'a entrega de correspondência em condomínio ou loteamento de controle de acesso só é válida se efetivamente a pessoa reside no local', o que contraria a previsão legal expressa do §4º do Art. 248 do CPC”; (ii) “a decisão proferida pelo Juízo Singular diz respeito à validade da citação postal recebida nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, situação com expressa previsão legal e comprovada nos autos de origem. Logo não se trata de despacho de mero expediente, mas com conteúdo decisório, pois

relativizou a aplicabilidade do exposto comando legal, exigindo requisitos que o mesmo não dispõe”; (iii) “a r. decisão objeto do Agravo de Instrumento se insere no conceito descrito no art. 203, § 2º c/c 1.015, XIII do Código de Processo Civil, tendo conteúdo decisório haja vista ter sido proferida em sentido contrário a comando legal” e (iv) “a decisão monocrática não apreciou o caso sobre o prisma da matéria aventada no recurso, limitando-se a constar que não há disposição no artigo 1.015, do CPC. O recurso é cabível, pois não haveria como reformar-se a r. decisão agravada por outro meio no curso da própria demanda. A manutenção da mesma implica em risco de lesão grave e difícil reparação, pois gera à Agravante despesas desnecessárias, prejudicando a celeridade processual por infundada dúvida do Juízo singular”.

Pede a reforma da decisão desta relatoria, com o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório

Nada há para se acrescentar à decisão de fls. 17/18 exarada por esta relatoria.

Nesses autos, o objeto do Agravo é um despacho de mero expediente, qual seja, a ordem de citação da parte agravada por meio de Oficial de Justiça.

Por conseguinte, considero que a r. decisão apontada não possui conteúdo decisório, sendo impassível de recurso, a teor do disposto no art. 1001 do CPC/2015.

Nesse sentido, citando precedente jurisprudencial em nota ao referido dispositivo copiado do artigo 504 do CPC/1973 (atual art. 1001 do CPC/2015), Theotônio Negrão esclarece que “*é irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente*”.

Nesta toada, já decidi este E. Tribunal de Justiça

em diversas ocasiões:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Pedido de liminar consistente em autorização para depósito judicial de valor. Liminar deferida com ordem de citação da parte contrária para levantar o depósito ou contestar a ação. Insurgência da parte autora. - Recurso incognoscível. **Inexistência de decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento. Inviável a interposição de recurso contra despacho de intimação da parte contrária para eventual manifestação nos autos. Pronunciamento judicial sem conteúdo decisório.** Agravada que, ademais, contestou a ação alternativamente ao levantamento do depósito, o que torna prejudicada a insurgência da agravante. Falta de interesse recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207183-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024 - grifado)*

*“EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. Inconformismo contra ordem de citação dos devedores. Ausência de conteúdo decisório. Despacho de mero expediente e, portanto, impassível de recurso, a teor do disposto no art. 1001 do CPC/2015. Precedentes. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101783-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
presente RECURSO.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator